



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002715/2007-72
Recurso nº 168.069 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

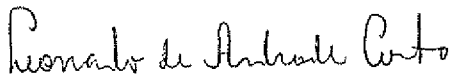
Exercício: 2004, 2005, 2006

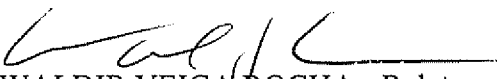
ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a peça impugnatória deve mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. A norma não autoriza alegações imprecisas ou genéricas. Demonstra-se, assim, descabido o pedido, aduzido na impugnação e reiterado em sede de recurso, de revisão geral de cálculos, juros, multas e correções aplicadas, sem apontar de forma específica os pontos de discordância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-18.060, de 03/01/2008, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 04) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 13), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005. A autuação inclui juros moratórios e multa de ofício de 150%, importando o total de R\$ 179.822,20 na data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03).

Segundo consta da Descrição dos Fatos e do Relatório da Fiscalização (fls. 20/26), a fiscalizada teria omitido receitas da prestação de serviços gerais, o que foi constatado mediante confrontação entre as DIPJ apresentadas pelo sujeito passivo e as informações prestadas por terceiros na Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sintetizadas no quadro de fl. 22 e reproduzido abaixo:

Exercício	Ano-calendário	Receita Bruta declarada em DIPJ (R\$)	Rendimentos pagos ao sujeito passivo e informados em Dirf (R\$)	Diferença (R\$)
2004	2003	Inativa	64.292,67	64.292,67
2005	2004	LP Sem Movimento	475.829,46	475.829,46
2006	2005	Sem Declaração	186.070,05	186.070,05

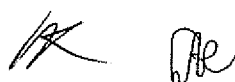
Tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, embora notificada a apresentá-los, conforme dá conta o Termo de Início de Fiscalização e demais termos juntados ao processo, os tributos foram exigidos com base no lucro arbitrado.

Ciente das exigências e com elas inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 146, em que aduz os seguintes argumentos:

1.º - Tendo recebido o TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL, onde foi solicitado dentre outros TALÕES DE NOTAS FISCAIS E LIVROS FISCAIS, minha empresa de pronto se propôs a apresentar tais documentos,

2.º - Mas os referidos documentos conforme consta na apresentação ao Auditor Fiscal Federal, foram extraviados (Furtados) e, para tanto foram acompanhados do BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL do dia 28/06/2007 —POLICIA CIVIL DE GOITAUBA-GO, e novamente para tanto segue cópia anexa.

3.º - Em virtude de tal fato peço novos CALCULOS na apuração dos Impostos e que seja desconsiderado o ARBITRAMENTO DO LUCRO;



4.º - *Peço clemência, já que não me recusei a apresentar os referidos documentos e de pronto confirmei a veracidade das DIRF's entregues,*

5.º - *E também tendo em vista que a carga tributaria é muito elevada e que os valores apurados serão de grandes dificuldades para mim e minha empresa efetuar a liquidação, peço novamente que o pedido seja considerado.*

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-18.060, de 03/01/2008 (fls. 181/186), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DE LUCRO. Tendo a contribuinte, intimada a apresentar seus livros comerciais e fiscais, declarado a impossibilitado de fazê-lo, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 191, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 192.

No recurso interposto (fl. 192), a recorrente assim se manifesta:

1.º - Tendo recebido Intimação n.o. 0812302/SJB/069/08 — REF : Acórdão: 14.18018, exponho:

1.1. — A empresa acima citada, que se constituiu com sede na cidade de Guará - SP, encontra-se desativada desde Agosto do ano de 2005, tal motivo que não houve como o agente da receita federal localizar os proprietários;

1.2. — Sendo que os referidos proprietários os Srs. REIS SANTOS MATTOS e EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, trabalhavam na cidade de Goiatuba-GO, neste período de desativação da empresa MAPRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

1.3. — Motivo este pelo qual o sócio Sr. EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, estar na época em poder de toda a documentação Fiscal e Contábil.

2.º. Reitero novamente o pedido de APURAÇÃO DE NOVOS CALCULOS E MULTAS, pois no pedido anterior conforme decisão da RECEITA, não foi explicado nossa intenção, que o termo usado "APURACÃO DE NOVOS

CÁLCULOS" era para nós a REVISÃO GERAL de cálculos, juros, multas e correções aplicadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que, em sede de impugnação, a interessada aduziu tão somente dois pedidos, a saber: (i) que fosse desconsiderado o arbitramento de seus lucros; e (ii) a realização de novos cálculos.

O primeiro pedido foi fundamentadamente rejeitado pela Turma Julgadora em primeira instância, e sobre ele a recorrente não se manifestou. Considero, desta forma, que não mais integra o litígio, não cabendo sobre esse ponto qualquer manifestação deste colegiado.

No recurso ora apreciado, a recorrente insiste no segundo pedido, e busca esclarecer a que se refere, nos seguintes termos:

Reitero novamente o pedido de APURAÇÃO DE NOVOS CALCULOS E MULTAS, pois no pedido anterior conforme decisão da RECEITA, não foi explicado nossa intenção, que o termo usado "APURACÃO DE NOVOS CALCULOS" era para nós a REVISÃO GERAL de cálculos, juros, multas e correções aplicadas

A impugnação ao lançamento deve obedecer às disposições do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

Desde a impugnação e, novamente no recurso voluntário, a interessada se limita a pedir uma revisão geral de cálculos, juros, multas e correções aplicadas, sem especificar a que pontos se refere, quais cálculos estariam errados, quais coeficientes, percentuais ou alíquotas teriam sido aplicados equivocadamente, quais multas seriam indevidas, tampouco quais seriam, por sua ótica, os cálculos corretos.

De se observar que as normas, critérios e cálculos utilizados pelo Fisco estão clara e adequadamente descritos, tanto nos enquadramentos legais quanto no Relatório da Fiscalização (fls. 20/26), e os cálculos se encontram nos demonstrativos que acompanham os autos de infração. Se com eles a interessada não concorda, deveria se manifestar de forma objetiva, apontando clara e especificamente os pontos de discordância e suas razões, o que não encontro em seu recurso.



Sobre o assunto, assim lecionam Neder e López¹:

O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento.

Também a jurisprudência administrativa caminha nesse sentido, como se observa da ementa a seguir transcrita:

IMPUGNAÇÃO ALEGAÇÕES. Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a peça impugnatória deve mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. A norma não autoriza alegações imprecisas ou genéricas. (Ac. 201-79.670, de 22/09/2006, Rec. 129.623, Processo 10805.000030/2004-46, Relator Cons. Maurício Taveira e Silva)

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator



¹ NEDER, Marcos Vinicius, e LÓPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 236/237.